PT

ANEXO II

«ANEXO II

**INSTRUÇÕES SOBRE O REPORTE DOS FUNDOS PRÓPRIOS E DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS**

**PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS**

(…)

3.6. C 11.00 - Risco de liquidação/entrega (CR SETT)

3.6.1. Observações gerais

99. O presente modelo requer informações relativas às operações tanto da carteira de negociação como da carteira bancária não liquidadas após a data de entrega prevista, bem como aos correspondentes requisitos de fundos próprios para o risco de liquidação a que se referem o artigo 92.º, n.º 3, alínea c), subalínea ii), e o artigo 378.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

100. As instituições devem reportar no modelo CR SETT informações sobre o risco de liquidação/entrega associado aos instrumentos de dívida, ações, divisas e mercadorias detidos nas suas carteiras de negociação e carteiras bancárias.

101. De acordo com o artigo 378.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as operações de venda com acordo de recompra e de concessão e contração de empréstimos de valores mobiliários ou mercadorias ligadas a instrumentos de dívida, ações, divisas e mercadorias não estão sujeitas a requisitos de fundos próprios relativamente ao risco de liquidação/entrega. É de notar, porém, que os derivados e as operações de liquidação longa não liquidados após a data de entrega prevista devem estar, apesar disso, sujeitos a requisitos de fundos próprios para o risco de liquidação/entrega, como determinado no artigo 378.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

102. No caso de operações não liquidadas após a data de entrega prevista, as instituições devem calcular a diferença de preço a que estão expostas. Esta consiste na diferença entre o preço de liquidação acordado para o instrumento de dívida, os títulos de capital, a divisa ou a mercadoria em questão e o respetivo valor corrente de mercado, podendo implicar uma perda para a instituição.

103. As instituições devem multiplicar esta diferença pelo fator adequado do artigo 378.º, quadro 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para determinar os requisitos de fundos próprios correspondentes.

104. De acordo com o artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os requisitos de fundos próprios para o risco de liquidação/entrega devem ser multiplicados por 12,5 para calcular o montante das posições em risco.

105. É de notar que os requisitos de fundos próprios para o risco de transações incompletas como definidos no artigo 379.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 não são abrangidos pelo modelo CR SETT. Tais requisitos de fundos próprios devem ser reportados nos modelos de risco de crédito (CR SA, CR IRB).

3.6.2. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0010 | OPERAÇÕES NÃO LIQUIDADAS AO PREÇO DE LIQUIDAÇÃO  As instituições devem reportar as operações não liquidadas após a data de entrega prevista aos respetivos preços de liquidação acordados, como referido no artigo 378.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Todas as operações não liquidadas devem ser incluídas nesta coluna, independentemente de implicarem ou não um ganho ou a uma perda após a data de liquidação prevista. |
| 0020 | POSIÇÕES EM RISCO SOBRE DIFERENÇAS DE PREÇO DEVIDO A OPERAÇÕES NÃO LIQUIDADAS  As instituições devem reportar as diferenças entre o preço de liquidação acordado e o valor corrente de mercado do instrumento de dívida, título de capital, divisa ou mercadoria em questão, nos casos em que a diferença possa implicar uma perda para a instituição, como referido no artigo 378.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Apenas as operações não liquidadas que representem uma perda após a data de liquidação devem ser reportadas nesta coluna. |
| 0030 | REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS  As instituições devem reportar os requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o artigo 378.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0040 | MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO DE LIQUIDAÇÃO  De acordo com o artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem multiplicar os seus requisitos de fundos próprios reportados na coluna 0030 por 12,5 para obter o montante das posições em risco de liquidação. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** | |
| 0010 | Total das operações não liquidadas na carteira bancária  As instituições devem reportar as informações agregadas sobre o risco de liquidação/entrega das posições na carteira bancária [conforme referido no artigo 92.º, n.º 4, alínea c-A), e no artigo 378.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013].  As instituições devem reportar em {r0010;c0010} a soma agregada das operações não liquidadas após as datas de entrega previstas aos respetivos preços de liquidação acordados.  As instituições devem reportar em {r0010;c0020} as informações agregadas relativas às posições em risco por diferença de preço devida a operações não liquidadas em situação de perda.  As instituições devem reportar em {r0010;c0030} os requisitos de fundos próprios agregados somando os requisitos de fundos próprios das operações não liquidadas e multiplicando a «diferença de preço» reportada na coluna 0020 pelo fator adequado com base no número de dias úteis decorridos desde a data de liquidação prevista [categorias referidas no artigo 378.º, quadro 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013]. |
| 0020 - 0060 | Operações não liquidadas até 4 dias (fator 0 %)  Operações não liquidadas entre 5 e 15 dias (fator 8 %)  Operações não liquidadas entre 16 e 30 dias (fator 50 %)  Operações não liquidadas entre 31 e 45 dias (fator 75 %)  Operações não liquidadas durante 46 dias ou mais (fator 100 %)  As instituições devem reportar nas linhas 0020 a 0060 as informações sobre o risco de liquidação/entrega das posições na carteira bancária de acordo com as categorias referidas no artigo 378.º, quadro 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Não são aplicados requisitos de fundos próprios para o risco de liquidação/entrega relativamente a operações não liquidadas com menos de 5 dias úteis de atraso em relação à data de liquidação prevista. |
| 0070 | Total das operações não liquidadas da carteira de negociação  As instituições devem reportar as informações agregadas sobre o risco de liquidação/entrega das posições da carteira de negociação [conforme referido no artigo 92.º, n.º 4, alínea c-A), e no artigo 378.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013].  As instituições devem reportar em {r0070;c0010} a soma agregada das operações não liquidadas após as datas de entrega previstas aos respetivos preços de liquidação acordados.  As instituições devem reportar em {r0070;c0020} as informações agregadas relativas às posições em risco por diferença de preço devida a operações não liquidadas em situação de perda.  As instituições devem reportar em {r0070;c0030} os requisitos de fundos próprios agregados somando os requisitos de fundos próprios das operações não liquidadas e multiplicando a «diferença de preço» reportada na coluna 0020 por um fator adequado com base no número de dias úteis decorridos desde a data de liquidação prevista [categorias referidas no artigo 378.º, quadro 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013]. |
| 0080 - 0120 | Operações não liquidadas até 4 dias (fator 0 %)  Operações não liquidadas entre 5 e 15 dias (fator 8 %)  Operações não liquidadas entre 16 e 30 dias (fator 50 %)  Operações não liquidadas entre 31 e 45 dias (fator 75 %)  Operações não liquidadas durante 46 dias ou mais (fator 100 %)  As instituições devem reportar nas linhas 0080 a 0120 as informações sobre o risco de liquidação/entrega das posições da carteira de negociação de acordo com as categorias referidas no artigo 378.º, quadro 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Não são aplicados requisitos de fundos próprios para o risco de liquidação/entrega relativamente a operações não liquidadas com menos de 5 dias úteis de atraso em relação à data de liquidação prevista. |